



**2022/0401(APP)**

23.2.2024

**\*\*\***

## **PROJETO DE RECOMENDAÇÃO**

referente ao projeto de diretiva do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos órgãos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (10788/2023 – C9-0031/2024 – 2022/0401(APP))

Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

Relatora: Sirpa Pietikäinen

***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS .....	9



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**referente ao projeto de diretiva do Conselho que estabelece as normas aplicáveis aos órgãos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE (10788/1/2023 – C9-0031/2024 – 2022/0401(APP))**

**(Processo legislativo especial - aprovação)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o projeto de diretiva do Conselho (10788/1/2023),
  - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0031/2024),
  - Tendo em conta o artigo 105.º, n.ºs 1 e 4, do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (A9-0000/2024),
1. Aprova o projeto de diretiva do Conselho;
  2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os organismos nacionais de promoção da igualdade são organizações públicas que promovem a igualdade de tratamento em cada Estado-Membro da União Europeia, prestando assistência independente às vítimas de discriminação, agindo e/ou representando as vítimas em tribunal, realizando inquéritos e investigações independentes, publicando relatórios independentes, recolhendo dados, sensibilizando e formulando recomendações sobre questões relacionadas com a discriminação. São legalmente obrigados a fazê-lo em caso de discriminação com base nas razões definidas no artigo 19.º do TFUE, incluindo o sexo, a raça e a etnia, a idade, a orientação sexual, a religião ou a crença e a deficiência. Os organismos de promoção da igualdade devem também ser obrigados a fazê-lo em caso de discriminação múltipla e interseccional. Para refletir a evolução da sociedade e estar em consonância com a jurisprudência do TJE, o âmbito de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode reduzir-se às discriminações resultantes da pertença a um ou a outro sexo. Por conseguinte, a discriminação múltipla e interseccional deve ser tida em conta.

Os organismos de promoção da igualdade são intervenientes fundamentais no trabalho de luta contra a discriminação na UE e as suas capacidades para prestar assistência às vítimas de discriminação e promover a luta contra a discriminação na UE têm de ser reforçadas e apoiadas. Os valores da União Europeia, entre os quais a igualdade, só podem tornar-se uma realidade se forem corretamente postos em prática. É por esta razão que a presente diretiva é importante - contribui para a execução dos objetivos dos Tratados, não só em teoria, mas também na prática.

Devido às suas funções específicas, os organismos de promoção da igualdade também estão envolvidos em questões relacionadas com o local de trabalho. Nesta situação específica, os organismos de promoção da igualdade devem sempre respeitar a autonomia, as competências e as prerrogativas dos parceiros sociais, bem como as competências reconhecidas de todas as agências governamentais pertinentes, incluindo os serviços de inspeção do trabalho, os tribunais nacionais e/ou os tribunais estatutários, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Os organismos de promoção da igualdade foram criados pela Diretiva Igualdade Racial (2000/43/CE). Três diretivas subsequentes em matéria de igualdade confiaram aos organismos de promoção da igualdade a mesma missão nos respetivos domínios: a Diretiva relativa à igualdade de género no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (2004/113/CE), a Diretiva relativa à igualdade de género no domínio do emprego (2006/54/CE) e a Diretiva relativa à igualdade de género no exercício de uma atividade independente (2010/41/UE).

Em 2018, a Comissão emitiu uma Recomendação positiva sobre normas vinculativas para os organismos de promoção da igualdade, na qual recomendou um conjunto de medidas para os Estados-Membros melhorarem a independência e a eficácia dos respetivos organismos de promoção da igualdade, em especial no que se refere à sua capacidade de garantir que todas as pessoas e grupos discriminados possam usufruir plenamente dos seus direitos.

No entanto, apesar destes esforços, a legislação em vigor e a Recomendação de 2018 não garantiram recursos e instrumentos suficientes, nem alcançaram um ambiente operacional ideal para os organismos de promoção da igualdade. A maioria das questões abordadas na

Recomendação de 2018 ainda não foi resolvida. Além disso, as condições para o funcionamento eficaz dos organismos de promoção da igualdade diferem significativamente entre os vários Estados-Membros. Por conseguinte, o nível de proteção contra a discriminação é diferente, assimétrico e incoerente para os cidadãos de toda a Europa. Nem todos estão protegidos de acordo com as mesmas normas. É necessário corrigir rapidamente esta situação e tornar transparentes as diferenças nos níveis de proteção entre grupos de pessoas nos diversos Estados-Membros.

Para alcançar este objetivo, são necessárias normas mínimas sólidas para os organismos de promoção da igualdade. A base para o bom funcionamento dos organismos de promoção da igualdade nos Estados democráticos é a independência destas organizações. Os organismos de promoção da igualdade e o seu pessoal devem estar isentos de qualquer interferência externa, o que deve ser assegurado utilizando todas as salvaguardas possíveis. Os organismos de promoção da igualdade devem poder ser verdadeiramente independentes nas suas ações. Para o efeito, deve ser garantido um financiamento adequado que corresponda à quantidade e à natureza das tarefas do organismo de promoção da igualdade, o que muitas vezes não é o caso. Os organismos de promoção da igualdade nunca devem ter de fazer face à mesma situação lamentável com a qual, por exemplo, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) e várias outras agências se veem confrontados, especificamente falta de pessoal e de recursos com um volume de trabalho e exigências de investigação cada vez maiores.

Um organismo de promoção da igualdade eficaz dispõe de competências em matéria de litígios. Atualmente, os organismos de promoção da igualdade em alguns Estados-Membros da UE não gozam do direito de agir em tribunal. Os organismos de promoção da igualdade devem ter o direito de agir como parte num processo, de apresentar observações ao tribunal ou de iniciar ou participar num processo em nome ou em apoio de uma ou várias vítimas.

No entanto, nem todos os casos chegam a tribunal, nem tal deve ser necessário. A fim de proporcionar a possibilidade de uma resolução extrajudicial de litígios rápida e a preços comportáveis, os Estados-Membros devem também facultar a possibilidade de as partes procurarem uma resolução alternativa dos seus litígios, por exemplo, através de um processo de conciliação e mediação que pode ser conduzido pelo organismo de promoção da igualdade ou por outra entidade específica existente, que seja independente e não esteja relacionada com o governo.

O acompanhamento é fundamental para garantir que os organismos de promoção da igualdade gozem verdadeiramente dos direitos que lhes são conferidos por esta legislação. A Comissão deve estabelecer, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns para o acompanhamento. Neste trabalho, a Comissão deverá trabalhar em estreita colaboração com outros institutos competentes. A Comissão deve igualmente avaliar regularmente a situação da discriminação em cada Estado-Membro.

Tal como acontece em todos os domínios de intervenção, a cooperação é fundamental. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade disponham de mecanismos adequados para cooperar com outros organismos de promoção da igualdade no mesmo Estado-Membro e com entidades públicas e privadas pertinentes, nomeadamente organizações da sociedade civil, a nível nacional, regional e local, bem como noutros Estados-Membros, a nível da União e a nível internacional. Os governos locais devem ter a oportunidade de abordar os organismos de promoção da igualdade quando veem exemplos de

discriminação a nível nacional e os organismos de promoção da igualdade devem igualmente ter o direito de cooperar com o EIGE, a FRA e a Equinet, bem como com os parceiros sociais e as inspeções do trabalho.

Com demasiada frequência, cidadãos de todo o nosso continente veem os seus direitos humanos fundamentais ignorados e desrespeitados. Com a ajuda da presente proposta legislativa e das normas mínimas nela estabelecidas, as pessoas em todos os Estados-Membros poderão beneficiar de um nível reforçado de proteção contra a discriminação. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros poderão aplicar ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis do que as normas mínimas estabelecidas na presente diretiva. Não há tempo a perder – o êxito desta legislação é fundamental para preservar os valores fundamentais da UE.



## **ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares quando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
European Confederation of Independent Trade Unions
European Disability Forum
European Network of Equality Bodies
Finnish Ombudsman for Equality

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.